



**PARECER Nº 10/2010/ COFEN/ CTLN/sfd**

**INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN**

**REFERÊNCIA: PAD n.º 229/2010**

**MEMORANDO Nº 175/2010/SECRETARIA GERAL**

**Of.100/2010-GGTES/ANVISA**

*LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. CONSULTA DA ANVISA SOBRE A LEGALIDADE DE FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIOS DE ENFERMAGEM AUTÔNOMOS.. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.498/86 E RESOLUÇÕES PERTINENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: PARECER N.º 03/2010/COFEN/CTLN/sfd, HOMOLOGADO PELA -- ROP.*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de encaminhamento dos documentos em epígrafe, pela Secretaria do Cofen, para análise e emissão de parecer sobre a “legalidade de funcionamento de consultórios de Enfermagem autônomos”.

2. A consulta originou-se de Nota CONS. Nº 12/2010-PROCR/ANVISA (fl. 5/9), na qual aquela Procuradoria Federal manifesta-se no “sentido de que a ANVISA consulte o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN para que este esclareça sobre a legalidade do funcionamento dos consultórios de enfermagem, à luz da legislação aplicável ao exercício

Three handwritten signatures are visible at the bottom right of the page. The first is a simple vertical line with a loop at the top. The second is a more complex, stylized signature. The third is a signature that appears to start with the letters 'PL'.

profissional, destacadamente a Lei n.º 7.498/1986, o Decreto n.º 94.406/1987 e resoluções daquele Conselho aplicáveis ao caso.”

3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

## II – ANÁLISE

4. Em que pese a larga sustentação legal para o funcionamento de consultórios de Enfermagem, já amplamente demonstrada pela Procuradoria Federal da ANVISA na referida Nota CONS., acostada aos autos, necessário se faz acrescer a vasta normatização infralegal do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, que vem interpretando e adaptando aos novos tempos a Lei n.º 7.498/1986 e o Decreto n.º 94.406/1987 que a regulamenta. Citem-se, por exemplo, a Resolução COFEN n.º 223/1999, que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal; a Resolução COFEN n.º 266/2001, que aprova as atividades do Enfermeiro Auditor, dispostas no seu anexo; a Resolução COFEN n.º 267/2001, que aprova as atividades de Enfermagem em Home Care; a Resolução COFEN n.º 277/2003, que dispõe sobre a ministração de nutrição parenteral e enteral; e a Resolução COFEN n.º 283/2003, que fixa regras sobre a prática da acupuntura pelo Enfermeiro. Nestas Resoluções, encontra-se o aval, ora explícito, ora implícito, do Conselho Federal para a oferta dos serviços de Enfermagem de forma autônoma.

5. Salutar frisar que as atividades de Enfermagem somente deverão ser planejadas, orientadas, supervisionadas e avaliadas por um Responsável Técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem, em obediência à Resolução COFEN n.º 302/2005, bem como não poderá funcionar sem que se realize registro de empresa no mesmo Conselho, conforme disposto na Resolução COFEN n.º 255/2001.



### III – CONCLUSÃO

6. Feitas tais considerações, entendemos que, atendidas as exigências de cunho legal e ético, nada obsta a oferta de serviços de Enfermagem em consultórios privados, de titularidade de Enfermeiro.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Brasília, 10 de junho de 2010



SIMONE FLORENTINO DINIZ

Coren- PE 54.177

Membro CTLN

**Relatora**

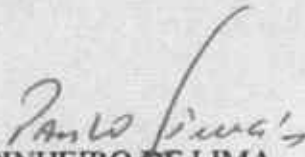


LYGIA PAIM

Coren-SC 2.019

Membro CTLN

**Revisora**



PAULO JORGE PINHEIRO DE LIMA

Coren-AM 19.882

Membro CTLN



TELMA RIBEIRO GARCIA

Coren-PB 1.374

Membro CTLN

Parecer aprovado por unanimidade na 72ª Reunião Ordinária da CTLN. Encaminhe-se à  
Coordenação das Câmaras Técnicas, para providências.



CLEIDE MAZUELA CANAVEZI

**Coordenadora CTLN**